

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	01
Acórdão.....	01
Atos e Despachos	05
Decisão Monocrática	06
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	08
Parecer Prévio	08
Atos e Despachos	10
Decisão Monocrática	11
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	11
Acórdão.....	11
Ministério Público de Contas	12
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos	12
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	13
Atos e Despachos	13
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	14
Atos e Despachos	14

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACOPLE-CARAB-66/2025

Processo: TC/34.014215/2023

Assunto: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE - REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS -
MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL.

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA OUVIDORIA DO TCE/AL. MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. IRREGULARES. TRANSGRESSÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO DE INFORMAÇÕES INSERIDAS NOS SISTEMAS DO TCE/AL. ADMISSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Trata-se de notícia de irregularidades recebida através da Ouvidoria do TCE-AL em face do Município de Maragogi/AL, sobre contratações temporárias irregulares para desenvolvimento de atividade contínua e regular de cargos de farmacêuticos.

2. A realização de contratações temporárias é legalmente permitida, com objetivos de suprir as atividades não essenciais da Administração Pública, por excepcional interesse público, contudo, configura-se irregular sua utilização de forma abusiva para suprir demandas permanentes [ADI 3237/DF], especialmente, quando há concurso público válido e candidatos aprovados em cadastro de reserva, com aptidão para exercer a atividade dentro dos parâmetros constitucionalmente exigidos.

3. A inobservância aos dispositivos constitucionais dos incisos II e III do art. 37, implicará a nulidade do(s) ato(s) e a punição da(s) autoridade(s) responsável(is), nos termos da lei, conforme dispõe o §2º do mesmo artigo.

4. O levantamento prévio da Unidade Técnica indica a verossimilhança dos fatos narrados, assim, justificando a atuação do Órgão de Contas para o resguardo da "boa" gestão e do interesse público subjacente.

5. Instauração do processo de apuração como representação/denúncia na forma do §2º, art. 102 da LOTCE/AL.

DECIDEM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, no que importa, nos seguintes termos: CONHECER da NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE como Representação em face dos gestores do Município de Maragogi/AL, no período de 2022 a 2025, ante as evidências previamente levantadas pela Unidade Técnica da Corte de Contas, CITANDO-OS, juntamente com os respectivos controladores internos, diante da responsabilidade solidária disposta no §1º do art. 74 da CRFB/1988, para conhecimento dos fatos representados e do respectivo processamento junto à Corte de Contas e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar as suas manifestações/ documentos/evidências, conforme o disciplinamento dos arts. 73, 74, 102, §§2º e 5º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 e 190 e ss. da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno); ENCAMINHAR os autos para a análise da Diretoria Técnica respectiva, escoado o prazo para manifestações, podendo, ainda, esta, tomar todas as providências necessárias ao pleno exercício das competências da Corte de Contas, sem se olvidar do disposto no



seu art. 74, §2º e do decidido na ADI nº 6655, conforme, também lembrou o Órgão Ministerial; REMETER os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, posteriormente à manifestação conclusiva da Unidade de Instrução, conforme os arts. 1º, XIV e Seção II, do Capítulo VII, 102 e seguintes, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 15 de julho de 2025.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira - Maria Cleide Costa Bezerra

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira – Renata Pires Calheiros

Presentes:

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

Procurador de Contas – Enio Andrade Pimenta

VOTO

1 Trata os autos sobre

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE/DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

atuada na Corte de Contas em 31/07/2023, sob o nº TC/34.014215/2023 e registrada sob o nº 3.20220UV, em 17/01/2022, na Ouvidoria deste Órgão, sem identificação do denunciante, em face do Município de Maragogi/AL, relatando a existência de contratações temporárias irregulares para desenvolver atividade contínua e regular nos cargos de farmacêuticos, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, em cadastro de reserva, com aptidão para exercer a atividade dentro dos parâmetros constitucionalmente exigidos.

2 Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas que, por meio do DESMPC-4PMPC-66/2023/SM (peça 4), de 1º/08/2023, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, entendeu imprescindível à análise de admissibilidade do procedimento como representação - "diante da ausência de qualquer instrução desde a provocação do Controle Externo" -, a notificação do gestor do Município de Maragogi, a fim de que forneça dados atualizados acerca:

i) do número total de cargos efetivos de farmacêutico vagos no município;

ii) dos servidores nomeados para o cargo efetivo de farmacêutico, em virtude de aprovação no concurso público homologado pela Portaria 21/2019;

iii) da vigência do concurso público homologado pela Portaria 21/2019;

iv) da existência de contratados temporários para funções correspondentes às do cargo efetivo de farmacêutico durante a vigência do concurso.

3 A Ouvidoria, por meio do despacho n.º DES-OUVI-727/2024 (peça 8), datado de 13/07/2024, comunicou que a partir da Resolução Normativa nº 01/2020 não há previsão no rol de suas competências para a realização de diligência ou instrução de eventuais representações/denúncias apresentadas nos seus canais de comunicação.

4 O Órgão ministerial, diante da manifestação da Ouvidoria, exarou novo despacho sob nº DESMPC-5PMPC-255/2024/GS (peça 10), em 17/07/2024, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, reiterando a imprescindibilidade de realização de diligências prévias e opinado para que, em razão das atuais atribuições da Ouvidoria, estabelecidas pela Resolução Normativa nº 01/2020, os procedimentos fossem realizados pela Unidade Técnica competente.

5 A Unidade Técnica, por meio da Sessão de Admissão de Pessoal, expediu NOTIFICAÇÃO DIMOP/SAP/TCE-AL (peça 15), assinada por Agente de Controle Externo, em 06/02/2025, para DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA, chefe do Poder Executivo do Município de Maragogi, e para MAIRA SARMENTO SILVA, responsável pelo Controle Interno da municipalidade, tomarem ciência dos indícios de irregularidades apresentados, requerendo os seguintes documentos:

a) da legislação municipal que regulamenta as contratações temporárias no município de Maragogi;

b) da lei de criação do cargo efetivo de Farmacêutico;

c) do número total de cargos efetivo de Farmacêutico vagos no município;

d) dos servidores nomeados para o cargo efetivo de Farmacêutico, em virtude de aprovação no concurso público de edital nº 001/2019, homologado pela Portaria 21/2019;

e) da vigência do concurso público homologado pela Portaria 21/2019, inclusive indicando se houve prorrogação do edital;

f) da existência de contratados temporários para funções correspondentes às do cargo efetivo de Farmacêutico durante a vigência do concurso;

g) da fundamentação fática que comprove a necessidade de contratação temporária dos agentes públicos Sra. Dayane Maria Cavalcante da Silva, Sr. Josiane Maria de Araújo e Sr. Pedro Victor da Rocha Noé;

h) da folha de pagamento contendo todos os farmacêuticos com vínculo ativo com o Poder Executivo Municipal de Maragogi. A tabela com a folha de pagamento deverá conter obrigatoriamente as seguintes colunas: nome completo, CPF, descrição do cargo ocupado, vínculo com o órgão (efetivo, comissionado ou contrato temporário), data de admissão, remuneração, carga horária, de cada um dos períodos aqui discriminados,

qual seja junho/2015, junho/2016, junho/2017, junho/2018, junho/2019, junho/2020, junho/2021, junho/2022, junho/2023 e junho/2024.

6 O Município de Maragogi, através do Ofício nº 001/2025/CGM (peça 16), de 27/02/2025, da lavra da auditora de controle interno, MAIRA SARMENTO SILVA, respondeu a demanda, juntando as informações e documentações solicitadas.

7 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP emitiu o Relatório Técnico nº 221/2025 – SAP/DIMOP (peça 18), em 19/05/2025, assinado por Agente de Controle Externo, opinando pelo ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA, em razão da procedência das irregularidades apontadas e diante dos elementos apurados.

8 O Ministério Público Especial emitiu o parecer nº PAR – 5PMPC – 3508/2025, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E PROVISORIEDADE. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA. **PARECER PELO JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO O FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS** (Grifo nosso).

9 É o relatório.

DAS RAZÕES DE DECIDIR

DA COMPETÊNCIA

10 O poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades vem demonstrado na **CRFB/1988**, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c o art. 75, na **Constituição de Alagoas de 1989**, em seu art. 98, parágrafo único, e mesmo nos **normativos próprios**, como no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, no Capítulo II, do Título VII, da **Lei Estadual n. 8.790/2022** e nos art. 6º, inc. XIV, art. 190 e ss., da **Resolução n.º 03/2001** (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto à potencial responsabilização.

11 Os fatos relatados dizem respeito à realização de contratações temporárias sob o argumento de excepcional interesse público que, possivelmente, não preenchem os requisitos constitucionais/legais, inclusive, com o preenchimento de cargos contemplados em concurso público vigente à época. Tal prática indica o uso de vínculos precários, por jurisdicionado da Corte de Contas (ente/gestor), para atender necessidades permanentes da administração, em potencial prejuízo aos candidatos aprovados no certame e aos princípios da legalidade, da moralidade e do concurso público.

DA ADMISSIBILIDADE

12 A REPRESENTAÇÃO para ser admitida no Tribunal de Contas do Estado deve preencher os requisitos constantes na sua Lei Orgânica n.º 8.790/2022, nos art. 1º, inciso XIV e a partir do 102 e seus parágrafos.

13 Cumpre esclarecer que a notícia dos fatos foi promovida junto à Ouvidoria da Corte, sem identificação formal do denunciante, o que não impede a atuação da Corte de Contas, quando, daquela, além de demonstrar a necessidade da atividade de controle para a apuração dos fatos, não seria requisito essencial (prejudicial) para a admissibilidade, pois, por si só, a identificação não se constitui como prova, apenas ponto de partida, desde que verificado, na comunicação, a existência de indícios mínimos (materialidade) para apuração dos fatos alegados, apresentado informações suficientemente a possibilitar e justificar a movimentação do Órgão com a instauração de procedimentos de apuração, tendo-se como substrato o poder-dever de autotutela administrava e, em razão disso, o seu poder de atuação, inclusive, de ofício. A falta de identificação formal do eventual denunciante não deve obstaculizar a atividade do controle externo, conforme os seguintes entendimentos:

(Boletim 450 TCU. Acórdão nº 1098/2023, Rel. Ministro Benjamin Zymler): Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Fase interna. Denúncia. Anonimato. Princípio do impulso oficial. Competência do TCU. **O fato de o processo de tomada de contas especial ter se originado em razão de denúncia encaminhada ao órgão instaurador sem comprovação de autenticidade quanto ao denunciante não representa óbice à atuação do TCU, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, realizar fiscalizações.** Grifo nosso.

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE JAPARATINGA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA DUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO DOS PROFESSORES. SUPOSTA DELAÇÃO ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

(...)

Independente da notícia acima ter vindo a nós como denúncia, ainda que anônima, estaríamos diante de uma situação delicada que é o conhecimento de circunstância que traz ares de ilegalidade/irregularidade, ter relação com gestor jurisdicionado ao Tribunal de Contas e de potencialmente não tornamos as providências mínimas quanto à preservação do interesse público na eventual relevação e esclarecimento da verdade em torno das supostas irregularidades comunicadas, aliás, como definido no caput do art. 44 da Lei Estadual n. 5604/94. 14. Considerando-se a obrigação fiscalizatória da Corte de Contas, imposta pelo dever de verificação dos postulados da legalidade dos atos de gestão praticados pelos administradores que manuseiam o dinheiro público, vislumbra-se, sim, a possibilidade de efetuar-se verificações destinadas a apurar a suposta irregularidade/ilegalidade, in casu, a não observância da norma retirada do inciso XII, do art. 60 da Constituição e dos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.494/2007, pois, em outras ocasiões, superadas algumas formalidades, como as constantes destes autos, o Tribunal, até por comunicação direcionada por entidades de personalidade jurídica privada, acolheu denúncias/representações, a exemplo da questão dos consignados da Caixa Econômica Federal, do não pagamento das contas de energia elétrica da Eletrobrás e do não preenchimento de dados no SIOPE. (...) (TCE/AL, Decisão Simples,

TC 13982/2018, Relator: Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, publicado em 30/01/2020). Grifo nosso.

SOLICITAÇÃO PERANTE A OUVIDORIA DO TCE/AL PROCESSADA COMO REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MARIBONDO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

(...) 11. A Representação formulada tem como cerne denúncia anônima em que informou que os salários dos Município de Maribondo, no ano de 2019, estavam atrasados e que determinados servidores estavam recebendo remuneração superior ao cargo que ocupavam, além de existirem servidores cumulando, de modo ilegal, mais de um cargo público e ausência de repasse às instituições financeiras dos empréstimos consignados, além de atrasos no pagamento do terço de férias. 12. Em observância ao art. 43 Lei nº 5604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL) c/com o art. 191 do Regimento Interno do TCE/AL, os requisitos de admissibilidade do feito estão presentes, salientando que apesar de ter sido realizado de forma anônima, os requisitos de admissibilidade estão presentes, vide o disposto na **Súmula 611 do STJ: "Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.** STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018". (...) (TCE/AL - Acórdão n.º -1.905/2022, TC 4.20.011896/2020, Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, sessão da primeira câmara: 22/09/2022, publicado: 27/09/2022). Grifo nosso.

14 A notícia de irregularidade em questão foi redigida de forma clara e objetiva, embora não apresente a identificação do denunciante – o que não obstará à atuação da Corte de Contas -, uma vez que expõe indícios razoáveis de possíveis irregularidades/ilegalidades, especificamente, quanto à alegação de que o quadro de pessoal do Município de Maragogi/AL estaria desconforme com os parâmetros constitucionais, em razão das contratações temporárias de farmacêuticos por período superior ao legalmente permitido e, ainda, existindo, à época, candidatos aprovados, inclusive, em cadastro de reserva, no último concurso público realizado pelo município para o respectivo cargo.

DA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DA UNIDADE TÉCNICA

15 A DIMOP ressalta, em seu relatório, que a análise foi conduzida com base no "cotejamento entre fontes oficiais de dados, tais como o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) - vinculado ao Ministério da Saúde, o Sistema Integrado de Auditoria Pública (SIAP) do TCE/AL e o Portal da Transparência do Município de Maragogi", bem como, nas informações/documentações enviadas pelo controle interno municipal (pág. 3 da peça 18).

16 A Unidade Técnica evidencia que as alegações do controle interno trazida aos autos não demonstram a excepcionalidade e a provisoriedade na contratação temporária de profissionais farmacêuticos, destacando que:

[...] as razões de defesa não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais previstas na Lei nº 610/2017, a qual prevê a contratação de pessoal por tempo determinado no município de Maragogi em situações de calamidade pública, emergências em saúde pública, programas sazonais, dentre outros critérios que justifiquem o excepcional interesse público (Pág 4 da peça 18).

17 Revela, também, a situação crítica dos vínculos dos cargos de "farmacêuticos", com apenas 37,5% sendo ocupados com servidores concursados, mesmo sendo função essencial à saúde pública municipal, conforme análise da folha de pagamento do município:

[...] conforme dados extraídos do SIAP na competência de março de 2025 e demonstrado no Anexo I Evidências ao final deste relatório, o Município de Maragogi atualmente conta com oito farmacêuticos em atividade, dos quais apenas três possuem provimento efetivo. Os demais cinco (62,5%) são contratados por prazo determinado [...] (Pág 5 da peça 18).

18 Observa, quanto a preterição de candidatos aprovados em concurso público, que:

O concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 ofertou uma vaga imediata para farmacêutico, com formação de cadastro reserva de 25 classificados. Apenas o primeiro colocado foi nomeado, mesmo com a permanência de contratações temporárias ativas durante todo o período de validade do certame (junho/2020 a junho/2023) - (Pág 5 da peça 18).

19 A análise dos espelhos do CNES [Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde] revela que, em 2025, persistem as irregularidades denunciadas em 2022, constatando-se que:

[...] a Sra. Dayane Maria Cavalcante da Silva, a Sra. Josiane Maria de Araujo e o Sr. Pedro Victor da Rocha Noé exerceram funções de farmacêutico por vínculo precário durante o período de vigência do certame, tal como indicado na denúncia. Além disso, seus vínculos permanecem ativos junto ao Poder Executivo de Maragogi na competência de maio de 2025, reforçando o caráter permanente da demanda (Pág 5-6 da peça 18).

20 Evidencia-se, ainda, que o Município mantém os vínculos temporários superiores ao prazo legal, com sucessivas renovações contratuais:

As informações constantes no CNES comprovam que os vínculos dos agentes citados se iniciaram no ano de 2017 e permanecem ativos até 14 de maio de 2025, data da última consulta (Sra. Dayane Maria Cavalcante da Silva em março de 2017, Sra. Josiane Maria de Araujo em setembro de 2017 e o Sr. Pedro Victor da Rocha Noé em março de 2017). Isso significa que a Prefeitura de Maragogi mantém contratos temporários vigentes por mais de oito anos consecutivos, em desconformidade com o art. 4º, §1º da Lei Municipal nº 610/2017, que estabelece o limite máximo de dois anos para esse tipo de contratação (Pág 6 da peça 18).

21 É relevante pontuar que a Unidade Técnica destacou que houve "omissão deliberada

de informações por parte do controle interno do Município de Maragogi, com prestação de dados inverídicos ao Tribunal de Contas e omissão de registros obrigatórios no Portal da Transparência", explicando que:

O Ofício nº 001/2025/CGM, assinado por representante do controle interno do Município, afirma que "todos os farmacêuticos em atuação durante a vigência do concurso eram efetivos". Contudo, essa informação não foi confirmada nos registros do CNES, que demonstram vínculos ativos e precários de ao menos três profissionais não concursados. Além disso, tais profissionais não constam nas bases do SIAP nem no Portal da Transparência do ente municipal no exercício de 2024, caracterizando omissão deliberada de dados (Pág 7 da peça 18).

22 A Unidade técnica propõe, diante da situação evidenciada, que seja acolhida a denúncia, sugerindo determinações ao gestor municipal, comunicações ao Órgão Ministerial do Estado de Alagoas, aplicação de multa ao responsável, juntada de cópia dos autos à prestação de contas do município e, por fim, determinação para que o gestor municipal corrija e atualize os dados nos sistemas oficiais (SIAP e Portal da Transparência) no exercício de 2024, com posterior comprovação ao TCE/AL.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

23 O Parquet de Contas, ao se manifestar, reconheceu presentes os aspectos formais da representação formulada e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) "é uníssona ao vedar o uso abusivo de contratos temporários para suprir demandas permanentes, reforçando que tais contratações devem ser restritas a situações excepcionais e transitórias [...]", entendendo pela admissibilidade e instrução da representação no âmbito do Tribunal de Contas e ressaltando a importância de que tal instrução:

[...] deve ser feita por servidores efetivos. Trata-se de entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6655, julgada procedente por unanimidade. A ADI em questão foi ajuizada pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Brasil (ANTC), tendo versado acerca da imprescindibilidade de servidores efetivos exercerem atividades relacionadas à fiscalização, instrução processual e aprovação de informações técnicas em processos finalísticos da Corte de Contas sergipana.

24 O MPC, no mais:

A. requer o conhecimento e processamento da presente denúncia em virtude do atendimento dos requisitos constantes na Lei Orgânica do TCE-AL, Lei Estadual nº 8.790/2022 e diligências preliminares realizadas;

B. pugna pela citação e diligência junto ao Município de MARAGOGI acerca dos fatos denunciados, bem como outras porventura sugeridas pela unidade técnica responsável pela instrução processual, para que os auditores do controle externo indiquem os documentos e informações necessários para o esclarecimento / análise dos fatos;

C. sugere-se ainda que o Tribunal de Contas atente para o prazo para a apuração das denúncias estabelecido pelo parágrafo único, do art. 98 da Constituição do Estado de Alagoas;

D. Recebida as informações / justificativas do gestor, entende-se pelo encaminhamento dos autos novamente à unidade técnica para fins de apreciação e emissão de parecer conclusivo, conforme previsto no § 2º do art. 74 da LOTCE-AL; e

E. ao final da instrução processual, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para fins de análise e parecer conclusivo.

DOS FUNDAMENTOS

25 O texto constitucional expressamente exige a realização de concurso público para o ingresso de servidores em cargos ou empregos públicos, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

[...]

26 A inobservância "do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei", conforme dispõe o §2º do artigo constitucional supracitado.

27 A "contratação temporária" de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o mesmo artigo:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

28 A Lei nº 610/2017, no caso em tela, trata da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Maragogi/AL e em seu art. 2º dispõe sobre quais seriam as situações temporárias de excepcional interesse público, dentre as quais, destacamos:

[...]

VII - execução de atividades de órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional pelo tempo necessário à criação de cargos e/ou a realização e conclusão

de concurso público, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, vedada a contratação temporária para carreiras;

[...]

IX - execução de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou dos serviços relevantes que sejam decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

[...]

27 A Unidade Técnica, ao analisar o cenário da folha de pagamento, conforme dados extraídos do SIAP, na competência de março de 2025, demonstrou no Anexo I do seu relatório que as contratações temporárias irregulares nos cargos de farmacêuticos persistem com vínculos precários, demonstrando a inobservância do requisito da excepcionalidade e da provisoriedade constitucionalmente exigidos.

28 O tema “contratação temporária” na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgastem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).¹

29 Aduz, ainda, Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação temporária:

A previsão legal consubstancia-se na **necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios**, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, **o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público** (grifo nosso).²

30 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela administração pública, possui entendimento consolidado sobre a impossibilidade do uso abusivo de contratos temporários para suprir demandas permanentes e, com repercussão geral reconhecida, firmou tese (Tema 612), considerando que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) **a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração** [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014] (grifo nosso).

31 Os requisitos constitucionalmente exigidos para a realização das contratações temporárias de farmacêuticos pelo Município de Maragogi/AL não se encontram presentes, como deveriam, no caso em análise e as alegações do controle interno vertidas aos autos, conforme evidenciado pela unidade técnica, não demonstram a provisoriedade da situação fática.

32 Ressalvadas as exceções constitucionais, quando a Administração firma contrato de trabalho, sem a prévia realização de concurso público, esse instrumento fica eivado de nulidade e a punição da autoridade responsável se impõe nos termos da lei, conforme o artigo 37, §2º, da CR/88. É o que se firma no precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÕES VINCULADAS ÀS ATIVIDADES FINIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS MANTIDO POR AUTARQUIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE PROVER CARGOS PÚBLICOS NOS TERMOS DETERMINADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (ART. 37, II, CF). DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O provimento de cargos públicos deve se dar por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. 2. **A determinação de provimento de cargos públicos por servidores aprovados em certame dentro do prazo de validade do concurso é medida que se impõe, não se revelando lícita a sua preterição para manutenção de empregados terceirizados nas funções públicas.** Precedente em repercussão geral: RE 598.099, Plenário, Relator o Min. GILMAR MENDES. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM OSCIP, INCLUINDO DENTRE OS TERCEIRIZADOS PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES VINCULADAS AO CONJUNTO DE ATIVIDADES FINIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. - A União Federal deve providenciar e fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento dos cargos da Autarquia, mediante concurso público, sendo tal medida administrativa mera consequência lógica da procedência do pedido. - É juridicamente aceitável a celebração de termo de parceria entre o Poder Público e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mas torna-se incabível a utilização desse expediente, quando contratados prestadores de serviços terceirizados para o exercício de funções próprias da atividade fim da entidade pública. - Tal distorção mais se agrava quando comprovado que auxiliar de enfermagem aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo, não foi nomeada em detrimento de terceirizada que no mesmo concurso galgara posição posterior ao décimo lugar. - As contratações irregulares foram sobejamente identificadas nos autos e a obrigação do poder público viabilizar a regularização dessa situação é confirmada também pelas diversas manifestações do MPF. - Remessa oficial e apelação improvidas. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - Al: 848031 PE, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012). Grifo nosso.

33 Remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece o direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público quando, sem qualquer justificativa plausível, a Administração Pública ignora o certame por ela realizado e passa a prover sua necessidade de recursos humanos por outros meios, muitas vezes

a partir das contratações temporárias:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070- AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 22/03/2011. (...) III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, **não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88.** VI- Segurança concedida.” 3. Agravo regimental não provido” (ARE 649.046- AgR/MA, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.9.2012). grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. II – Decisão agravada que indeferiu o pedido de contracautela diante da ausência de comprovação da alegada lesão e da indisponibilidade financeira para o cumprimento das decisões. III – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito à nomeação. Precedente. IV – **A contratação precária mediante terceirização de serviço configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente, ainda que fora do número de vagas previstas no edital, quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos.** Precedentes. V – Não se configura preterição quando a Administração realiza nomeações em observância a decisões judiciais. Precedentes. VI – Alegações suscitadas na peça recursal que ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito, cuja análise deve ser realizada na origem, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de segurança. VII – Agravo regimental a que se nega provimento” (a Suspensão de segurança n. 5.026/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 29.10.2015). grifo nosso.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. **PRETERIÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO LIMITE DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, I, II, III, IV E X, 84, II E VI, E 167, I, II, III, E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. (...) 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 907.390-AgR/PI, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 7.11.2017).**

34 A Suprema Corte, no mesmo sentido, firmou o entendimento de que existe direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público quando: a) a aprovação do candidato ocorrer dentro do número de vagas do edital; b) houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e **ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração** (STF, Plenário, RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2015, Tema 784).

35 A Instrução Normativa nº 1/2020, especificamente no seu anexo I “B” - que trata das contratações temporárias -, diante da documentação que é solicitada aos jurisdicionados, é um dos instrumentos utilizados pelo Tribunal de Contas em suas atividades para, no caso, analisar a existência concomitante dos requisitos autorizadores, ou seja, a situação de excepcional interesse público, a temporariedade da necessidade, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração, para se identificar a conformidade com as disposições exigidas na Constituição Federal e na lei local.

36 Os fatos narrados em consonância com os fundamentos apresentados, demonstram, de certa forma, a inobservância das regras legais e constitucionais quanto às contratações temporárias, merecendo, assim, a sindicância da Corte de Contas, com o fito de resguardar a regularidade da gestão e o interesse público subjacente.

DO VOTO

37 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, submetemos voto ao Colegiado Maior do Tribunal para que ACORDE em:

37.1 CONHECER da NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE como Representação em face dos gestores do Município de Maragogi/AL, no período de 2022 a 2025, ante as evidências previamente levantadas pela Unidade Técnica da Corte de Contas, CITANDO-OS, juntamente com os respectivos controladores internos, diante da responsabilidade solidária disposta no §1º do art. 74 da CRFB/1988, para conhecimento dos fatos



representados e do respectivo processamento junto à Corte de Contas e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar as suas manifestações/documentos/evidências, conforme o disciplinamento dos arts. 73, 74, 102, §§2º e 5º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 e 190 e ss. da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno);

37.2 ENCAMINHAR os autos para a análise da Diretoria Técnica respectiva, escoado o prazo para manifestações, podendo, ainda, esta, tomar todas as providências necessárias ao pleno exercício das competências da Corte de Contas, sem se olvidar do disposto no seu art. 74, §2º e do decidido na ADI nº 6655, conforme, também lembrou o Órgão Ministerial;

37.3 REMETER os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, posteriormente à manifestação conclusiva da Unidade de Instrução, conforme os arts. 1º, XIV e Seção II, do Capítulo VII, 102 e seguintes, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

37.4 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 15 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 584.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 16.07.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1275/2025

Processo: TC/1.006773/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres, JADSON LESSA DOS SANTO

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, em razão do voto-vista relatado na Sessão Ordinária do dia 17.06.2025, que restou vencido.

DESPACHO: DES-CARAB-1276/2025

Processo: TC/34.014215/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi, MAIRA SARMENTO SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1277/2025

Processo: TC/007807/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESS

Devolva – se o processo à Diretoria de Engenharia para as manifestações de sua competência, tendo em vista o envio equivocado ao gabinete, conforme os despachos DES-DENG 483 e 484/2024, peças 2 e 3 do e-TCE.

DESPACHO: DES-CARAB-1279/2025

Processo: TC/016513/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, MARCOS SAMPAIO LIMA Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

EM 30.04.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-703/2025

Processo: TC/31.006533/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo, BRUNO CONSTANT MENDES LOBO, MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto relatado na Sessão Ordinária do dia 15/04/2025, sendo vencido.

DESPACHO: DES-CARAB-704/2025

Processo: TC/31.006599/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo, BRUNO CONSTANT MENDES LOBO, MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto relatado na Sessão Ordinária do dia 15/04/2025, sendo vencido.

DESPACHO: DES-CARAB-705/2025

Processo: TC/31.006643/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo, BRUNO CONSTANT MENDES LOBO, MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto relatado na Sessão Ordinária do dia 15/04/2025, sendo vencido.

DESPACHO: DES-CARAB-706/2025

Processo: TC/31.006649/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo, BRUNO CONSTANT MENDES LOBO, MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto relatado na Sessão Ordinária do dia 15/04/2025, sendo vencido.

DESPACHO: DES-CARAB-707/2025

Processo: TC/31.006683/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo, BRUNO CONSTANT MENDES LOBO, MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto relatado na Sessão Ordinária do dia 15/04/2025, sendo vencido.

DESPACHO: DES-CARAB-708/2025

Processo: TC/31.007093/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo, BRUNO CONSTANT MENDES LOBO, MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, tendo em vista que o voto relatado na Sessão Ordinária do dia 15/04/2025, sendo vencido.

EM 30.04.2025:

Processo: TC/000678/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE MACEIÓ

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, tendo em vista que os autos dizem respeito aos balancetes mensais da Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Maceió - SEMPMA, que são elementos acessórios/complementares das suas respectivas Contas de Gestão, as quais não pudemos localizar nos sistemas processuais do Tribunal, assim, solicitamos da Diretoria informações a respeito de sua existência e, sendo possível, o número destas e estado em que se encontram.

Processo: TC/000486/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ - SEMARPH

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, tendo em vista que os autos dizem respeito aos balancetes mensais da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió - SEMARHP, que são elementos acessórios/complementares das suas respectivas Contas de Gestão, as quais não pudemos localizar nos sistemas processuais do Tribunal, assim, solicitamos da Diretoria informações a respeito de sua existência e, sendo possível, o número destas e estado em que se encontram.

Processo: TC/000553/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: Secretaria Municipal de Promoção do Turismo de Maceió - SETURMA

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, tendo em vista que os autos dizem respeito aos balancetes mensais da Secretaria Municipal de Promoção do Turismo de Maceió - SETURMA, que são elementos acessórios/complementares das suas respectivas Contas de Gestão, as quais não pudemos localizar nos sistemas processuais do Tribunal, assim, solicitamos da Diretoria informações a respeito de sua existência e, sendo possível, o número destas e estado em que se encontram.

**Processo: TC/000603/2014**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE MACEIÓ - SEMTABES

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, tendo em vista que os autos dizem respeito aos balancetes mensais da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Economia Solidária de Maceió - SEMTABES, que são elementos acessórios/complementares das suas respectivas Contas de Gestão, as quais não pudemos localizar nos sistemas processuais do Tribunal, assim, solicitamos da Diretoria informações a respeito de sua existência e, sendo possível, o número destas e estado em que se encontram.

Processo: TC/000504/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, tendo em vista que os autos dizem respeito aos balancetes mensais da Procuradoria Geral do Município de Maceió, que são elementos acessórios/complementares das suas respectivas Contas de Gestão, as quais não pudemos localizar nos sistemas processuais do Tribunal, assim, solicitamos da Diretoria informações a respeito de sua existência e, sendo possível, o número destas e estado em que se encontram.

Processo: TC/000552/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS, SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE MACEIÓ

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, tendo em vista que os autos dizem respeito aos balancetes mensais da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Segurança Comunitária e Cidadania de Maceió - SEMSC, que são elementos acessórios/complementares das suas respectivas Contas de Gestão, as quais não pudemos localizar nos sistemas processuais do Tribunal, assim, solicitamos da Diretoria informações a respeito de sua existência e, sendo possível, o número destas e estado em que se encontram.

Processo: TC/34.014634/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Polícia Civil de Alagoas, VENICIO JOSE DOS SANTOS JUNIO

Devolva-se, novamente, à Presidência para que junte o pendrive e ou as informações nele contidas, conforme manifestação (peça. 25, e-TCE, fl. 01).

Processo: TC/000559/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ - GABINETE DO PREFEITO

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM para que anexe estes autos (TC-559/2018 - 4º Termo Aditivo e Termo de Apostilamento ao Contrato n. 219/2013) ao TC-158/2014 (Contratos n. 218/2013 e n. 219/2013 - processo principal), também anexando a este último os processos TC-2413/2014, TC-123/2015, TC-14018/2016, TC-2440/2014, TC-122/2015, TC-823/2016, TC-562/2018, TC-1168/2018 (respectivamente, Termo de Apostilamento, 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 218/2013, Termo de Apostilamento, 1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 219/2013) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

EM 01.05.2025:**Processo: TC/016469/2010**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: VERONICA NUNES DA SILVA

Devolvam-se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem à relatoria do gabinete.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha**Decisão Monocrática****GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 423/2025 – GCAB****Processo: TC 14175/2015 – Anexos: TC 6018/2016, TC 13189/2016, TC 1169/2017, TC 2472/2017, TC 12006/2017, TC 12579/2017, TC 13529/2017 e TC 12014/2017.****Assunto:** Denúncia/Representação**Interessado:** Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas**Jurisdicionado:** Município de Cajueiro/AL**Gestor:** Lucila Régia Albuquerque Toledo**Interessado:** Escritório de Advocacia Castro e Dantas**Exercício financeiro:** 2015**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. COMPROMETIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DE SUA DURAÇÃO RAZOÁVEL. ENTENDIMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA E DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.**

1. Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL QUE ATUA JUNTO À CORTE DE CONTAS – REPRESENTANTE, em face da atual Prefeita do Município de Cajueiro/AL – LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO e do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CASTRO E DANTAS – REPRESENTADOS, relacionado ao período de 2015, diante da pretensa irregularidade na contratação direta, fundada na inexistência prevista pelo art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, com o objetivo de intentar a execução provisória por quantia certa em face da União, referente a valores devidos à municipalidade a título de verbas do FUNDEF.

2. A cautelar concedida por meio da Decisão Simples Monocrática nº 45/2015 – GCARAB (fls. 152-155), em 22/12/2015, foi no sentido de indisponibilizar os valores correspondentes aos honorários advocatícios contratualmente ajustados, supostamente devidos em decorrência de atuação em processo judicial envolvendo recomposição de verbas relativas ao FUNDEF, determinando que a Prefeitura se absteresse de realizar o referido pagamento e a suspender a execução do contrato de prestação de serviço respectivo até o encaminhamento e a análise pela Corte de Contas, assim como, determinando a notificação da gestora a época da decisão para encaminhar cópia integral do processo administrativo que culminou na contratação do escritório advocatício para a promoção da execução provisória por quantia certa em face da União.

3. A prefeitura enviou os documentos referentes ao processo administrativo que originou o contrato assinado com o escritório Castro e Dantas Advogados Associados em 30/12/2015 (fls. 167-483), sendo os autos submetidos à apreciação do Pleno do Tribunal em **13/09/2016** e a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO admitida com base nos arts. 192 e seguintes do Regimento Interno da Corte de Contas, mantendo os efeitos da cautelar concedida para permanecer indisponíveis os valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais ajustados, conforme item 10.1 da DSM n.º 45/2015 – GCARAB, publicada no Doe/TCE-AL, edição de 23/12/2015, assim como, determinando a citação do gestor municipal à época (REPRESENTADA) da decisão para, querendo, apresentar manifestação/defesa quanto aos fatos aludidos, colacionando, inclusive, os documentos que entendesse pertinentes e da necessidade de esclarecimentos sobre: a) a forma de prestação dos serviços regulares de assessoria jurídica do Município, se feitos por servidores efetivos, comissionados ou contratados; b) a justificativa para a formalização de contrato com fundamento no art. 25 de Lei nº 8.666/1993; c) as notas de empenho e ordens bancárias relacionadas à execução do contrato celebrado entre a Prefeitura e o respectivo escritório de advocacia; d) encaminhamento de eventuais aditivos ou prorrogações formalizadas. Foi determinada, ainda, a citação do representante legal do escritório de advocacia denunciado, por meio postal com Aviso de Recebimento – AR para que apresentasse manifestação/defesa e/ou outros requerimentos que julgasse pertinentes, dentro do prazo de 15 dias, bem como, para que a Diretoria Técnica respectiva informasse sobre se o procedimento administrativo, contratos e aditivos enviados pelo gestor à Corte de Contas, deu-se tempestivamente e, caso negativo, se houve a abertura de processo voltado à aplicação da multa decorrente. (Decisão Simples – fls. 486-488).

4. O parquet, em 24/11/2016, apresentou requerimento de juntada de documentação nova cumulado com pedido de medida cautelar, caso ainda não houvesse deferida a medida cautelar, para determinar ao gestor que se abstenha de promover o pagamento dos honorários advocatícios contratuais supostamente devidos em razão da execução do título oriundo da ação n. 0011204-19.2003.4.05.8000, que tem por objeto a recuperação de valores do FUNDEF, nos termos acima minudenciados, até decisão final de mérito. (TC 13189/2016, fls. 519-537).

5. O gabinete, em 15/12/2016, procedeu a juntada do Memo nº 075/2016, datado de 12/12/2016, encaminhado pelo Gabinete do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, Comprovante de Juntada – Protocolo nº 2342 e 2276, contendo manifestação do Ministério Público de Contas, petições do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (fls. 538-562) e, em 06/02/2017, o Protocolo n. 1208 e 1234, com manifestações do escritório Castro e Dantas Advogados, datados de 25/01/2016 e 01/02/2016 (fls. 563-654).

6. O escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados em 24/01/2017, peticionou informando que o Município havia formalizado e publicado no meio oficial termo aditivo do contrato administrativo, que em tese, sua execução estaria suspensa por determinação da Corte de Contas desde a concessão da cautelar, DSM n.º 45/2015 – GCARAB, publicada no Doe/TCE-AL, edição de 23/12/2015 (TC 1169/2017, fl. 795-800). O gabinete, além, de encaminhar o Ofício n.º 052/2017-GCARAB (fl. 802), datado de 31/01/2017, direcionado a Antônio Palmery Melo Neto (Prefeito), solicitando cópia integral do processo administrativo que resultou na celebração do termo aditivo firmado entre o Município de Cajueiro e escritório Castro e Dantas Advogados, remeteu os autos ao Órgão Ministerial.

7. O Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, por meio do DESPACHO 1ª PC N. 28/2017 (TC 1169/2017, fl. 804), datado de 06/02/2017, assim se manifestou:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO TCE/AL. OITIVA DO RESPONSÁVEL NECESSÁRIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA INTIMAÇÃO DA EX-GESTORA, RETORNANDO OS AUTOS À AUDITORIA E AO PARQUET PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA.

8. Os autos foram submetidos à apreciação do Pleno do Tribunal em **23/03/2017**, decidindo pela citação da gestora da municipalidade, no exercício de 2016, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo, obrigatoriamente, a remessa do inteiro teor do processo administrativo que culminou no termo aditivo ao contrato



firmado com o escritório de advocacia, devendo, ainda, realizar a anexação do presente processo ao TC 14175/2015, em que fora deferida a cautelar supostamente descumprida pela ex-gestora, por considerar a “conexão” entre as matérias neles tratadas (TC 1169/2017, fls. 806-807).

9. A Presidência da Corte encaminhou o Ofício n.º 285/2017-DGP (TC 1169/2017, fl. 809), datado de 13/07/2017, à REPRESENTADA, havendo, posteriormente, o retorno dos autos ao gabinete, em 14/07/2017.

10. O gabinete realizou a anexação dos seguintes processos: TC 6018/2016, em 30/05/2017, petição do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, requerendo a anulação do contrato do escritório Castro e Dantas Advogados; TC 1169/2017 – conforme determinado na Decisão Simples do item 8; Aviso de Recebimento – AR (fl. 812), em 02/08/2017; TC 12006/2017 – pedido de vistas e de cópia dos autos pela REPRESENTADA, em 10/08/2017 e TC 12014/2017, que trata de pedido de prorrogação de prazo, deferido por meio de Decisão Simples, em 22/08/2017.

11. A municipalidade encaminhou cópia do processo administrativo que culminou no termo aditivo ao contrato firmado com o escritório, em resposta ao Ofício n.º 52/2017-GCARAB (TC 2472/2017, autuado 17/02/2017, fls. 02-26), seguindo para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, que se manifestou em 20/09/2017 (TC 2472/2017, fl. 27). Na mesma data, os autos foram encaminhados ao gabinete e anexados ao processo principal em 21/09/2017:

Esta Selic DFAFOM informa que, diante de pesquisa no SIM – Sistema Integrado Modular deste Tribunal de Contas e em nosso banco de dados cadastrais, interligados ao Sistema Integrado Modular – SIM, não foi possível a localização de quaisquer registros de processo referente ao Contrato o qual deu origem ao termo retromencionado.

12. Apresentada a manifestação/defesa pela REPRESENTADA em 08/09/2017 (TC 13529/2017), os autos foram submetidos à apreciação do Pleno do Tribunal em **26/09/2017**, decidindo pela instauração de procedimentos tendentes a aplicação de 3 (três) multas de 100 (cem) UPFAL's, pelo não envio de cópia do Processo Administrativo que deu origem ao Termo Aditivo ao Contrato firmado com o escritório Castro e Dantas Advogados; pelo descumprimento de Norma Legal, em razão da publicação do Termo Aditivo ao Contrato ter ocorrido em desarmonia com o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e do descumprimento de determinação/decisão do Tribunal de Contas, todas em face de Lucila Régia Albuquerque Toledo, cientificando-a das sanções aplicadas, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar as multas impostas, alertando-a de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicaria em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para a competente ação de execução, determinando, ainda, a remessa dos autos ao FUNCONTAS para cumprimento do deliberado e, ao final, para a anexação do processo atual ao principal – TC 14175/2015. (Decisão Simples, TC 13529/2017, fls. 09-13).

13. O gabinete encaminhou o Ofício n.º 318/2017-GCARAB (TC 13529/2017, fl.16), ao Prefeito e o Ofício 276/2017-GCARAB (fl. 17) à REPRESENTADA, ambos datados de 06/10/2017, evoluindo os autos, na mesma data, ao FUNCONTAS para a atuação conforme os itens 10.1 ao 10.6 da Decisão Simples.

14. O FUNCONTAS procedeu a juntada dos Memorandos com retornando os autos ao gabinete em 16/11/2017, que juntou os Avisos de Recebimentos – ARs (fls. 29-31) e anexou o TC 13529/2017 ao processo principal, em 21/11/2017.

15. Os autos foram remetidos ao Relator do Grupo III, biênio 2015/2016, Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por meio do Ato n. 01/2019, em **15/02/2019**, mas, em virtude do parentesco, o aquele solicitou, na sessão plenária do dia 16/04/2019, a redistribuição do processo. Por sorteio, os autos vieram, novamente, ao gabinete em 27/05/2019.

16. Foram, os autos, em 18/07/2024, encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, que se manifestou nos seguintes termos, em 25/07/2024:

Através do presente, estamos encaminhando os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas n.ºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.

17. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, por meio do DESMPC-3PMPC-852/2024/RA, datado de 06/09/2024, manifestou-se:

Nessa toada, devolvam-se os autos ao Conselheiro Relator para, querendo, decidir conforme preconizado nos arts. 2º, caput, e 3º, caput da Resolução Normativa n. 013/2022 do TCE/AL e art. 118, caput, da LOTCEAL, com posterior encaminhamento do feito ao MPC.

18. O Órgão Ministerial fundamentou sua manifestação na Resolução Normativas n.º 13, a Diretoria Técnica (DFAFOM) tomou por base as Resoluções Normativas n.ºs 13 e 14/2022 e, ambos, na prescrição, conforme a Lei Estadual n.º 8.790/2022, que a nosso sentir, não seria possível.

19. A Resolução Normativa n.º 13/2022 trata de arquivamento, tomando-se como base para tanto a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando à prescrição e, mesmo o processo sob análise tendo data de entrada, conforme cuida a resolução citada, a tipologia deste (DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO) não é por aquela abarcada.

20. A Resolução Normativa n.º 14/2022, assim, como a Lei n.º 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto “normatiza” o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 – STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC 559/2014 e TC 168/2015.

21. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

22. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e

4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024). Grifo nosso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) Grifo nosso.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida.

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024). Grifo nosso.

23. A atuação monocrática dos Conselheiros, embora, com algumas “restrições”, também a assegurada pela Lei Orgânica da Corte no seu art. 12.

24. Acrescente-se, ainda, que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado de 1989, para a conclusão do procedimento, teria sido extrapolado.

25. Pode-se de outro modo, entender, com base nas manifestações da Unidade Técnica e do próprio MPC que a retomada da instrução neste momento seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável a duração do procedimento consoante entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUIZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

26. Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional, o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a retomada da marcha processual que, neste momento, ofenderia o devido processo legal, em razão da sua razoável duração, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008), assim, evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

27. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

27.1. EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão do possível comprometimento ao devido processo legal;

27.2. DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

27.3. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

PROCESSO TC-16513/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 422/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. CONTRATO CPL/PMAL N. 050/2017. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREJUÍZO À CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Daniel Rosa Camargo Produtos Equestres - EPP – CNPJ: 12.367.259/0001-54;
Objeto:	Aquisição de material de arreamento, conforme especificações e quantidades estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico AMGESP n. 10.197/2017;
Valor:	R\$ 65.612,90;
Data de autuação no TCE/AL	16/11/2017.

2. A instrução realizada nos autos conta com a manifestação da DFAFOE, na forma do despacho eletrônico às fls. 58/59, posicionando-se pela regularidade do feito. Realizada a remessa ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, houve a emissão do Parecer n. 2406/2018/2ª PC/PBN, fl. 61, informando da imprescindibilidade de realização de diligência para “buscar” a cópia integral do procedimento administrativo que deu ensejo à referida contratação.

3. O relator à época, por meio do Memorando n. 445/2018, datado de 28/09/2018, solicitou cópia do TC-14962/2017, de relatoria diversa, em tramitação junto à DFASEMF, visando à reunião da integralidade do procedimento licitatório relativo à Ata de Registro de Preços n. 281/2017 em atendimento à diligência requestada pelo Órgão Ministerial às fls. 63/65, obtendo em resposta, via Memorando n. 318/2018 GCARAB, datado de 04/10/2018, a informação de solicitação do referido processo junto à diretoria técnica correlata, fl. 66/69.

4. Fora colacionado o Despacho Eletrônico, pelo Relator originário, à época, de remessa dos autos à Conselheira Rosa Maria Ribeiro Albuquerque, datado de 02/01/2019, com lastro no “impedimento” decorrente da alternância da gestão do Trubunal para o biênio 2019/2020, fl. 70.

5. Os despachos eletrônicos às fls. 71/72, indicam duas novas movimentações, com fundamento na publicação do Ato n. 01/2019, publicado no DOe/TCEAL, edição 29/01/2019, para a readequação da relatoria dos autos.

6. É o relatório.

DA ANÁLISE

7. A competência da Corte de Contas alagoana para tratar do tema está contida, dentre outros, na CRFB/1988, em seus art. 71, inc. II c/c o 75; na CEAL/1989, no seu art. 97, inc. II; na Lei Estadual nº 8.790/2022, também no seu art. 1º, inc. II (Lei Orgânica do Tribunal); e na Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII, da Resolução nº 03/2001, que originou o Regimento Interno.

8. O processo administrativo do qual o Órgão Ministerial pede cópia integral está tombado no Tribunal de Contas sob o número TC 14.962/2017 que, inclusive, fora encaminhado à Diretoria de Tecnologia pelo próprio requisitante de sua cópia,

aparentemente, em 18/10/2019, para a regularização de tramitação e que remetido, apenas em 2022 à Relatora originária (peças 1 e 2 do e-tce) e, em razão disso, não atendidos o pleito ministerial nem a solicitação deste relator, assim, não havendo outros encaminhamentos.

9. Retomar-se a tramitação do feito não seria possível sem a ofensa do devido processo legal, maiormente, quanto a sua duração razoável.

10. Os autos tratam de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta à competência do pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa n. 07/2018.

11. O art. 12 da Lei Orgânica vigente prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

12. O lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008); evidenciada está, sob qualquer faceta a se considerar, a impossibilidade material de continuidade do procedimento, prejudicando o julgamento de mérito.

DECISÃO

13. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

13.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

13.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

13.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 08 DE JULHO DE 2025, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PARECER PRÉVIO: PPRP-CRSC-43/2025

Processo: TC/9.1.008469/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina, Manuilson Andrade Santo

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM) PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REJEIÇÃO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Colônia Leopoldina, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades que ensejaram a Rejeição das Contas:

1) Infringência às normas contábeis, tendo em vista as divergências nos demonstrativos;

2) Ausência de notas explicativas acompanhando as Demonstrações Contábeis;

3) Descumprimento do limite constitucional mínimo para os gastos com educação, bem como dos limites previstos no art. 27 e 28 da Lei n. 14.113/2020, relativos ao VAAT;

4) Fragilidade na elaboração do relatório do Sistema de Controle Interno, especialmente no que se refere à sua função de dar ciência ao Tribunal de Contas acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, em conformidade com a certidão de julgamento, apreciando a Prestação de contas de Governo do município de Colônia Leopoldina, referente ao exercício financeiro de 2022, decidem:

A **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.**Manuilson Andrade Santos**, gestor do município de Colônia Leopoldina no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal: a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**; amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas,

B **EXPEDIR** ofício ao(a) prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, **RECOMENDANDO-OS**, a fim de evitar eventuais sancionamentos, que:



b.1. Adote providências para que o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Variação Patrimonial venham acompanhados de notas explicativas, considerando a dimensão, natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos.

b.2. Adote providências para que o setor de contabilidade não venha a cometer novamente imprecisões, lançando informações que não correspondam à realidade, que geram divergências como as apontadas na instrução do presente processo;

b.3. Adote providências a fim de assegurar um melhor planejamento orçamentário, os futuros projetos de Lei Orçamentária Anual contemplem a abertura de créditos suplementares em percentual não superior a 20% (vinte por cento) do valor das despesas autorizadas no orçamento;

b.4. Adote as providências necessárias para assegurar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) contenha apenas matérias pertinentes à previsão de receitas e à fixação de despesas, em estrita observância ao princípio da exclusividade previsto no art. 165, §8º, da Constituição Federal, evitando a inserção de dispositivos estranhos à finalidade orçamentária.

b.5. Adote medidas estratégicas para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;

b.6. Adote providências para que encaminhe os documentos que devem compor a Prestação de Contas em sua completude e de forma tempestiva, em observância aos normativos vigentes;

b.7. Adote providências para que o relatório de Controle Interno contenha a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n.º 003/2011;

b.8. Adote providências com vistas a assegurar o envio tempestivo das informações ao SIOPE e SIOPS.

C **REMETER** cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

D **REMETER**, após trânsito em julgado, a cópia do Parecer Prévio e do Voto do Relator à Câmara Municipal de Colônia Leopoldina, para a adoção das providências de sua alçada, bem como

E **SOLICITAR** que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2023, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

F **REMETER**, após trânsito em julgado, a cópia dos relatórios de auditoria, do Parecer do douto MPC, do Parecer Prévio e do Voto do Relator ao Procurador-Geral de Justiça para a adoção das providências que entender cabíveis;

G **Seja oficiado o estado de Alagoas e feita a inscrição do município de Colônia Leopoldina no portal do Siconv, comunicando o impedimento do mencionado ente jurisdicionado município de receber transferência voluntária por violação direta ao parágrafo único do art 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de não arrecadação do IPTU e do ITBI;**

H **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de julho de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** - Convocado

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 17 DE JUNHO DE 2025, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PARECER PRÉVIO: PPRP-CRSC-46/2025

Processo: TC/1.005913/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ESTADUAL

Interessado: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Ricardo André de Holanda Leite, PALÁCIO DA REPÚBLICA DOS PALMARES-PR

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

ESTADUAL (DFAFOE). PELA REPROVAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PELA APROVAÇÃO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. ALERTA E RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Fragilidade na elaboração do relatório do Controle Interno;

2. Existência de autorização constante na LOA para a realização de transposição, remanejamento ou transferência;

3. O Estado de Alagoas aplicou R\$ 3.470.762.768,41 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 24,93%, abaixo, portanto, do limite mínimo exigido pela Constituição;

4. Em razão do princípio da insignificância, não seria razoável recomendar a imposição de sanção ao gestor que deixou de aplicar 0,07% da receita resultante de impostos e das transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

5. No contexto das Metas Anuais reestimadas na LDO de 2024 (Lei n.º 8.930/2023), o Ente não cumpriu a meta para a Dívida Consolidada, conforme os valores do demonstrativo;

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria de votos, apreciando a Prestação de contas de Governo do **Estado de Alagoas** referente ao exercício de **2023**, decidem:

a. **EMITIR** parecer prévio sobre as Contas de Governo do(a) Sr.(a) Paulo Suruagy do Amaral Dantas, gestor(a) do Estado de Alagoas no exercício financeiro de 2023, recomendando ao Legislativo Estadual, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 36, § 1º, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989); no art. 82, § 1º, da Lei n.º 4.320/64; e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados com o art. 1º, I, e o art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022, bem como no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (RITCE/AL).

b. **EXPEDIR** ofício ao Governador e ao respectivo responsável pela Controladoria-Geral do Estado, **RECOMENDANDO-LHES** que, a fim de evitar eventuais sanções, adotem providências para que:

b.1. Realize um estudo mais detalhado do planejamento orçamentário a fim de que as execuções sigam as metas estabelecidas na LDO;

b.2. Cumpra o procedimento estabelecido no MCASP de deduzir as transferências constitucionais legais para o cálculo da estimativa da Receita, não contabilizando fatos desta natureza como despesa orçamentária;

b.3. Cumpra o procedimento estabelecido no MCASP, o qual estabelece que previsão inicial da receita orçamentária demonstra os valores conforme consta na Lei Orçamentária Anual (LOA);

b.4. Elabore a previsão da arrecadação das receitas que atendam à realidade, utilizando as normas técnicas e legais;

b.5. Cumpra o procedimento estabelecido no MCASP, o qual estabelece que a dotação inicial no BO deve refletir os valores conforme consta na LOA;

b.6. Cumpra o procedimento estabelecido no MCASP, o qual orienta manter o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada no Balanço Orçamentário;

b.7. Informe o valor da previsão da RCL, de forma expressa, conforme art. 40 da LDO;

b.8. Identifique a causa da divergência; proceder ao adequado controle e contabilização das disponibilidades;

b.9. Priorize a implementação de processo informatizado de controle patrimonial, realização de inventário de Bens Móveis e Imóveis e reavaliação a valor justo para o correto reconhecimento da depreciação e representação fidedigna das demonstrações contábeis;

b.10. Retire do Balanço Patrimonial e DVP as operações recíprocas e corrigir o que foi reconhecido indevidamente nas contas INTRA;

b.11. Apresente de forma individualizada em seus demonstrativos, inclusive no anexo 8 do RREO, os valores de cada área de atuação prioritária, não englobando tudo na subfunção 368 - educação básica, mas individualizando nas subfunções "ensino fundamental" e "ensino médio", com vistas a dar transparência e permitir o controle;

b.12. compute despesas que atendam ao conceito de MDE, conforme os artigos 70 e 71 da LDB e observar o disposto no §4º do art. 212 da CF/88;

b.13. Compute despesas que atendam ao conceito de MDE, conforme os artigos 70 e 71 da LDB;

b.14. Apresente de forma individualizada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadação, os valores de aplicações financeiras e de ressarcimento do FUNDEB, sob quaisquer modalidades, para fins de controle e análise, tendo em vista a excepcionalidade da aplicação dos recursos do FUNDEB, e que os rendimentos de aplicações financeiras e de ressarcimento sigam as mesmas regras de aplicações do principal do FUNDEB conforme parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 14.113/2020;

b.15. Observe o disposto na Lei n.º 14.113/2020 para fins dos cálculos das aplicações com recursos do FUNDEB;

b.16. Observe o princípio da transparência pública na demonstração da informação quanto às receitas e despesas com os recursos do FUNDEB apresentando os demonstrativos de forma transparente e fidedigna;

b.17. Cumpra com as regras vigentes a qual determina a aplicação dos recursos do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre;

b.18. Observe o disposto na Lei n.º 14.113/2020 para fins dos cálculos das aplicações com recursos do FUNDEB;



- b.19.** Envie nas prestações de contas os membros do CACS bem como o respectivo Parecer do exercício da prestação de contas;
- b.20.** Execute os recursos da cota-parte do salário educação com mais eficiência e efetividade não se restringindo à executar em sua totalidade as receitas que exigem as aplicações mínimas;
- b.21.** Envie as informações no prazo previsto na legislação, e alimentar os dados dos anos anteriores, para que o controle social e dos órgãos de controle externo sejam exercidos;
- b.22.** Utilize o C.O para vinculação da aplicação mínima de ASPS, conforme Portaria STN 710/2021;
- b.23.** Cumpra o que determina o parágrafo único do art. 2º da LC nº 141/2012 e que haja compatibilidade entre as informações publicadas no anexo 12 do RREO e os registrados em sua contabilidade;
- b.24.** Envie nas prestações de contas o Parecer de prestação de contas do Conselho Estadual de Saúde;
- b.25.** Publique, em até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício de todos os poderes/órgãos, o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado seguindo o que diz a LRF;
- b.26.** Utilize os padrões estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do MDF para elaborar os demonstrativos da Lei de Diretrizes Orçamentária;
- b.27.** Realize o ajuste das metas mediante projeto de lei específico acompanhado de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo a ser submetido ao Poder Legislativo, caso sejam verificadas alterações na projeção das variáveis que afetem as metas fiscais. Além disso, realizar o acompanhamento constante das variáveis fiscais a fim de que a reestimativa de metas seja realizada apenas quando houver mudanças que tornem as metas anteriormente previstas impraticáveis. Por fim, recomenda-se que a justificativa para alteração da meta seja incluída em Notas Explicativas;
- b.28.** Realize atualizações nas metas fiscais presentes no demonstrativo quando houver reestimativa das metas fiscais, assim como representar corretamente as metas em vigor;
- b.29.** Envie esforços para que sejam realizadas as audiências públicas conforme a LRF determina.
- b.30.** Utilize a Natureza de Receita correta para registro da remuneração de recursos ligados ao RPPS;
- b.31.** Utilize a Natureza de Despesa correta para classificar tais despesas (3.3.90.08) a fim de que não sejam incluídas na despesa com pessoal para fins de cálculo de cumprimento dos limites;
- b.32.** Envie esforços para que os mapeamentos Disponibilizados pela STN sejam seguidos de maneira correta. Caso haja necessidade de inclusão/exclusão de contas presentes nos mapeamentos, justificar por meio de notas explicativas no próprio demonstrativo ou enviar na Prestação de Contas realizada a esta corte de contas documento que informe e justifique tais alterações;
- b.33.** Utilize as contas presentes no PCASP Estendido conforme Portaria MPS nº 509/13 e IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS para registrar as disponibilidades vinculadas ao RPPS;
- b.34.** Realize o acompanhamento constante das variáveis fiscais a fim de que haja o controle da Dívida Consolidada Líquida com foco no cumprimento das metas fiscais;
- b.35.** Ajuste a execução financeira e orçamentária para garantir a observância das normas legais e a sustentabilidade das finanças pública;
- b.36.** Informe no Anexo de Metas Fiscais presente na LDO as modalidades de concessão das renúncias e suas formas de compensação. Trazer na LOA as informações solicitadas pela LRF e a CF/88 (medidas de compensação a renúncias de receita e demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia). Comprovar que todos os critérios legais para concessão/ampliação de renúncias de receitas foram obedecidos;
- b.37.** Realize a estimativa de renúncias via LDO incluindo todas as renúncias previstas para o exercício. Caso haja concessão de renúncia não prevista inicialmente, tornar a informação pública e justificar. Comprovar como efetivamente as renúncias foram compensadas. Uniformizar as informações relacionadas às renúncias concedidas, a fim que as informações enviadas a esta Corte de Contas sejam compatíveis com as publicadas pelo jurisdicionado;
- b.38.** Investigue as causas dessas discrepâncias e corrigir eventuais erros nos registros contábeis;
- b.39.** Implemente procedimentos de controle interno mais rigorosos e assegurar a integração entre os diferentes sistemas de contabilização e relatórios financeiros, garantindo a consistência das informações reportadas;
- b.40.** Detalhe os montantes presentes no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado na LDO conforme determina o MDF;
- b.41.** Inclua na LOA informações a respeito das medidas de compensação para o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assim como informações a respeito dos valores de tais despesas efetivamente alocadas no orçamento;
- b.42.** Observe o conceito de riscos fiscais presente no MDF para que sejam incluídos neste anexo apenas itens que realmente representem riscos fiscais;
- b.43.** Inclua no "Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências" todos os riscos tratados no Anexo de Riscos Fiscais, assim como as providências que serão adotadas em caso de ocorrência;
- b.44.** Realize concurso para o provimento da carreira de Analista de Controle Interno,

criada pela Lei nº 7.972/2018 com a maior celeridade possível, apresentar cronograma de realização;

- b.45.** Inclua todas as leis de fixação de subsídios e reestruturação de carreiras no Portal da Transparência;
- b.46.** Publique no portal as Leis nºs 8.369/2021, 8.568/2021 8.940/2023 e 9.036/2023;
- b.47.** Publique a prestação de contas do exercício de 2023 no portal;
- b.48.** Publique no portal avisos das datas e locais da realização, bem como os documentos das audiências realizadas;
- b.49.** Disponibilize no portal as informações referentes às renúncias de receitas.
- b.50.** Disponibilize ferramentas de acessibilidade para inclusão de pessoas com outras deficiências, bem como a representação no portal dos seus respectivos símbolos.

c. REMETER cópia do Parecer Prévio e do Voto do Relator ao(à) gestor(a), de forma a não haver dúvida quanto à sua ciência, conforme o disposto no art. 135 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – LOTCE/AL);

d. REMETER, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas;

e. SOLICITAR à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas que remeta a esta Egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2023, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento e da comprovação da devida publicidade, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

f. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011;

g. RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após o cumprimento dos dispositivos acima, para outras medidas que se façam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Voto vista vencido

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 16/07/2025

Processo: TC/9.1.008262/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: WILLIAM CRISTÓVÃO ANDRADE, WILLIAM CRISTÓVÃO ANDRADE, JEANE OLIVEIRA SILVA

Remeto os autos à **DFAFOM** para análise do Recurso de Reconsideração (Peça131), apresentado pela Sra. JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA, prefeita do município de Senador Rui Palmeira, na forma do art. 213, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

Processo: TC/12.001724/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: LUMA DE SOUZA VASCONCELOS

1. Trata-se de benefício de pensão por morte da Sra. Luma de Souza Vasconcelos que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

2. Verifica-se que os documentos da beneficiária, necessários à análise do feito, foram anexados aos autos. No entanto, ao expedir o ato de concessão de pensão por morte, o Alagoas Previdência não mencionou o dispositivo legal que o fundamentou, tendo apenas citado leis que tratam do tema, além do art. 30 da LC nº 52/2019, que trata do valor da pensão.

3. Neste viés, entende-se que o ato concessivo precisa ser retificado, motivo pelo qual converto o feito em diligência, para determinar a devolução dos autos à unidade de origem, a fim de que proceda à retificação, nos termos abaixo elencados, alertando que a não observância poderá ensejar o não registro do ato concessivo do benefício previdenciário:

3.1) o ATO DE CONCESSÃO, para que conste o dispositivo legal correto que conceda o regime jurídico mais benéfico à beneficiária;



3.2) que o futuro ato de concessão retificador seja publicado no D.O.E. para fins de direito;

4. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – **DIMOP**, para que providencie sua devolução ao Alagoas Previdência. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió/AL, **na data da assinatura eletrônica.**

Processo: TC/12.004984/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: MARIA JOSÉ DE MEDEIROS

1. Trata-se de benefício de pensão por morte da Sra. Maria José de Medeiros que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

2. Verifica-se que os documentos da beneficiária, necessários à análise do feito, foram anexados aos autos. No entanto, ao expedir o ato de concessão de pensão por morte, a Polícia Militar de Alagoas não mencionou o dispositivo legal que o fundamentou, tendo apenas citado leis que tratam do tema.

3. Neste viés, entende-se que o ato concessivo precisa ser retificado, motivo pelo qual converto o feito em diligência, para determinar a devolução dos autos à unidade de origem, a fim de que proceda à retificação, nos termos abaixo elencados, alertando que a não observância poderá ensejar o não registro do ato concessivo do benefício previdenciário:

3.1) o ATO DE CONCESSÃO, para que conste o dispositivo legal correto que conceda o regime jurídico mais benéfico à beneficiária;

3.2) que o futuro ato de concessão retificador seja publicado no D.O.E. para fins de direito;

4. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – **DIMOP**, para que providencie sua devolução à Polícia Militar de Alagoas. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió/AL, **na data da assinatura eletrônica.**

Processo: TC/9.1.008320/2023
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEI

Encaminha-se o presente processo ao **Gabinete da Presidência**, com fulcro no item d) do Parecer Prévio anexo.

Processo: TC/001537/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: EDUARDO TAVARES MENDES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/005879/2007
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 16 DE JULHO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 10127/2013
UNIDADE: MAJORPREV
INTERESSADO: José Roberval de Freitas
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE**

REPERCUSSÃO GERAL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12575/2019
UNIDADE: FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO: Zozenildo Ramos da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 09.07.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/12.000610/2025
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI
INTERESSADO	Maria Vânia Costa da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO: AC02C-CSAPAA-767/2025

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se de processo de aposentadoria formulado por servidora municipal ocupante de cargo efetivo de magistério, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pilar/AL. Aplicação das regras previstas na Lei Complementar Municipal nº 003/2022, com redução de idade e tempo de contribuição, nos termos do § 1º do art. 57, em razão do exercício exclusivo de funções docentes na educação infantil e no ensino fundamental. Observância, ainda, das disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto à forma de reajuste dos proventos e paridade, quando aplicável. Servidora que, na data do requerimento, preenchia os requisitos etários e contributivos, bem como o tempo de efetivo exercício no serviço público.

2. Sendo assim, concluímos pela, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o **Voto**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria FUNPREPI nº 29/2024 de 01 de novembro de 2024, homologada pelo então prefeito do município de Pilar, Sr. Renato Rezende Rocha Filho, que concede o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Maria Vânia Costa da Silva, portadora do RG 1054701 – SSP/AL e do CPF nº 700.245.024-72, efetiva no cargo de Professor Nível I, registrada sob a matrícula nº 11221, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos artigos 57, incisos I, II, III e IV, §§ 1º e 2º, inciso I, §3º, inciso O e §º 4 da Lei Municipal Complementar nº 003, de 20 de abril de 2022 c/com o artigo 7º da EC 41/2003, com integralidade, proventos de aposentadoria correspondentes a sua última remuneração contributiva como servidora efetiva, e reajuste pela paridade, acrescidos de 25% quinquênios sobre os vencimentos base, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao FUNPREPI, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente
Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel** - convocado



Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator convocado
Procurador de Contas **Pedro Barbosa Neto**
Leonardo Rocha Fortes Filho
Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3834/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 745/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3826/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.699/2018
Interessado: Prefeitura Municipal de Capela
Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3883/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.6690/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3877/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.10637/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3871/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.2638/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3874/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.7358/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3875/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.10638/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3872/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.6246/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3873/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.11385/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3835/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 3488/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3836/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 3479/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3782/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n.3481/2019
Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3808/2025/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 7281/2017



Interessado: Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESAU
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3806/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 3797/2009 (Anexo: 13155/2012)

Interessado: Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas (ITEC)

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3807/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 18086/2017

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESAU

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3882/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.6681/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3814/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1950/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3868/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.5465/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3884/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.3626/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3869/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.8749/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3870/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.6247/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3876/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.13704/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT 1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3827/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.11301/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3837/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 3471/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3838/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 3514/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 16 de julho de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas
Titular da 2ª Procuradoria de Contas
Maria Laura Lamenha Peixoto
Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha



PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titula na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-4PMPC-3414/2025/SM

Processo: TC/010516/2014

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - AUDITORIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

Classe: PC

PROCESSO DE AUDITORIA. RPPS. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 421/2025 - GCAB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.

Publique-se.

PAR-4PMPC-3413/2025/SM

Processo: TC/005123/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE ASS. SOCIAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO Classe: PC

PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 416/2025 - GCAB. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

Publique-se.

Maceió–AL, 16 de julho de 2025

Maria Clara Moura
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-6PMPC-4552/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.005949/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSIVANE MARIA DOS SANTOS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-4542/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.021853/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-4409/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.002053/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ANA TERESA KOENIGKAN VIEIRA MACHADO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-4316/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.007799/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-4313/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.008359/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSIVANE MARIA DOS SANTOS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE

PAR-6PMPC-4314/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.008363/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSIVANE MARIA DOS SANTOS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

Maceió–AL, 16 de julho de 2025

Maria Clara Moura
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha